



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Número do Ato:** 14563

**Data do Ato:** terça-feira, 16 de Maio de 2023

**Data de Publicação no DOE:** quarta-feira, 17 de Maio de 2023

**Ementa:** Estabelece percentual de revisão geral incidente sobre os vencimentos, subsídios, soldos e gratificações dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, proventos e pensões da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Ex

**LEI Nº 14.563 DE 16 DE MAIO DE 2023**

**Estabelece percentual de revisão geral incidente sobre os vencimentos, subsídios, soldos e gratificações dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, proventos e pensões da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, na forma que indica, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido o percentual de 04% (quatro por cento), a título de revisão geral, incidente sobre:

**I** - os vencimentos dos cargos de provimento efetivo das carreiras civis dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Comunicação Social, Educação, Fiscalização e Regulação, Fisco, Gestão Pública, Obras Públicas, Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, Serviços Públicos de Saúde, Segurança Pública, Serviços Penitenciários, Técnico Administrativo e Técnico-Específico, e dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Procurador do Estado, Procurador Jurídico e Especialista em Produção de Informações Econômicas, Sociais e Geoambientais, bem como os valores dos símbolos das Funções Gratificadas e dos Cargos em Comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e da Defensoria Pública do Estado da Bahia;

**II** - os valores das seguintes gratificações: Gratificação por Competência - GPC, Gratificação de Atividade Jurídica - GAJ, Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária - GAPJ, Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID, Gratificação de Serviços Penitenciários - GSP, Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas - GEP, Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU, Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET, Gratificação pelo Exercício de Assistência em Procuradoria - GEAP;

**III** - os soldos dos militares estaduais da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, bem como a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP PM/BM;

**IV** - o subsídio dos cargos de provimento efetivo da carreira de Professor com titulação em ensino médio específico completo ou licenciatura de curta duração e de

- V** - o subsídio dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Médico e Regulador da Assistência em Saúde, do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde;
- VI** - o subsídio dos cargos de provimento efetivo da carreira de Professor Indígena;
- VII** - os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro Especial criado pelo art. 3º da Lei nº 8.631, de 12 de junho de 2003;
- VIII** - o subsídio dos cargos de provimento efetivo da carreira de Defensor Público.

§ 1º - A revisão prevista no *caput* deste artigo não se aplica às gratificações cujo valor resulte da aplicação de percentuais sobre o vencimento básico.

§ 2º - A revisão prevista no *caput* deste artigo incidirá sobre os valores dos vencimentos, subsídios, soldos, gratificações e símbolos vigentes em 31 de janeiro de 2023.

**Art. 2º** - Os proventos de inatividade e as pensões dos servidores das carreiras mencionadas nesta Lei que possuem direito à paridade constitucional serão revistos na mesma data, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar em valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a 1º de fevereiro de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de maio de 2023.

***JERÔNIMO RODRIGUES***

***Governador***

Afonso Bandeira Florence  
Secretário da Casa Civil  
Edelvino da Silva Góes Filho  
Secretário da Administração  
Cláudio Ramos Peixoto  
Secretário do Planejamento  
Manoel Vitório da Silva Filho  
Secretário da Fazenda  
Marcelo Werner Derschum Filho  
Secretário da Segurança Pública  
Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro  
Secretária da Educação  
Roberta Silva de Carvalho Santana  
Secretária da Saúde  
Angelo Mario Cerqueira de Almeida  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Secretário de Cultura  
Ângela Cristina Santos Guimarães  
Secretária de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais  
Luiz Carlos Caetano  
Secretário de Relações Institucionais  
Larissa Gomes Moraes  
Secretária de Infraestrutura Hídrica e Saneamento  
Davidson de Magalhães Santos  
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte  
Elisângela dos Santos Araújo  
Secretária de Políticas para as Mulheres  
Jusmari Terezinha de Souza Oliveira  
Secretária de Desenvolvimento Urbano  
Sérgio Luís Lacerda Brito  
Secretário de Infraestrutura  
André Pinho Joazeiro  
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação  
Eduardo Mendonça Sodré Martins  
Secretário do Meio Ambiente  
Wallison Oliveira Torres  
Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura  
Osni Cardoso de Araújo  
Secretário de Desenvolvimento Rural  
André Nascimento Curvello  
Secretário de Comunicação Social  
Luís Maurício Bacellar Batista  
Secretário de Turismo  
Fabya dos Reis Santos  
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social  
José Antônio Maia Gonçalves  
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização

